

PROCESSO : 20192701900053
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 033/22
RECORRENTE : ALVES & COGO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 339/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 14/08/2019, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2015, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Saídas – EFD/SPED, Notas Fiscais de vendas. Diante disso, foi aplicada a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco – a penalidade prevista no artigo 77, X, “c”, item 3, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por aviso postal, em 04/09/2019 (fls. 30 e 32), apresentou peça defensiva tempestivamente em 27/09/2019 (fls. 60 a 76), alegando que a ação é nula porque não foi realizada em conformidade com as regras estabelecidas no Decreto 24.202/2019, acrescenta que a empresa, com base no referido decreto, já procedeu à regularização com a retificação da EFD/SPED e que não houve prejuízo para a fiscalização. Ao fim, requereu a nulidade/improcedência do Auto de Infração.

Em razão do estabelecido no Decreto 24.202/2019, o Presidente deste Tribunal, por meio de DESPACHO (fls. 142), encaminhou o PAT à Gerência de Fiscalização para que, nos termos do Art. 2º, §§ 1º e 2º, a empresa fosse notificada a efetuar a regularização. Em Relatório Fiscal (fls. 157) o autor do feito informou que a empresa procedeu à retificação de sua escrita fiscal, destacando que a entrega se deu após a data da lavratura e ciência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 163 a 169), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que insubsistente as alegações da defesa, decidindo pela procedência da ação fiscal, porém com a exclusão da responsabilidade solidária.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 07/02/2022 (fls. 170). Inconformada com a decisão proferida apresentou recurso alegando que cumpriu a legislação, pois procedeu à regularização mesmo antes de o TATE determinar que lhe fosse oportunizado prazo para autorregularização, sustenta que não houve prejuízo, e apresenta pedido de Diligência. Em Despacho (fls. 237) o Presidente do tribunal encaminha o PAT para o autor do feito se manifestar sobre os pontos da defesa. O autor do feito em manifestação, junta Planilha (fls. 240) com uma lista de notas não

registradas, e no Relatório Fiscal, informa que, analisando a escrita fiscal retificada, constatou que a empresa cumpriu parcialmente a omissão, permanecendo 05 (três) notas sem ter sido escriturada. A Representação Fiscal em Parecer (fls. 250 a 253) manifesta-se pela parcial procedência da ação fiscal, apresenta planilha com o valor da multa (fls. 254).

É o breve relatório.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2015, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Saídas – EFD/SPED, Notas Fiscais de venda.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, "c", item 3, da Lei 688/96), determina a aplicação a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa atendeu a notificação, retificou e entregou a sua escrita fiscal, ainda que realizada após a autuação, a autorregularização foi efetuada consoante o estabelecido na legislação – Decreto 24.202/2019.

Pois bem, o referido Decreto padronizou os procedimentos de fiscalização referente a fato gerador ocorrido antes da implantação do sistema Fisconforme, definindo que as inconsistências e o imposto apurado pela fiscalização serão objeto de notificação prévia para o sujeito passivo efetuar a autorregularização no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1º, I). Tal norma estabeleceu que as ações fiscais serão consideradas concluídas, quando o sujeito passivo tenha sido cientificado do Auto de Infração, determinando, ainda, que tais procedimentos se aplicariam aos lançamentos já realizados nas ações fiscais, que não tenham ocorrido a ciência do sujeito passivo (art. 2º, §§ 1º e 2º).

Assim, a empresa foi notificada para proceder a correção da EFD/SPED, com a escrituração das Notas fiscais omissas. Apesar da retificação da escrita fiscal realizada no forma como definida na legislação, o julgador de primeira instância, excluiu a responsabilidade solidária, porém, julgou procedente a ação fiscal, o que se passa, agora, a analisar.

Quanto à nulidade apontada de que a ação fiscal foi realizada sem atender os procedimentos estabelecidos no Decreto 24.202/2019, cumpre esclarecer que se trata de defeito sanável, e que o processo foi saneado, por meio de DESPACHO (fls. 157), em que o Presidente deste Tribunal encaminhou o PAT à Gerência de Fiscalização para que, nos termos do Art. 2º, §§ 1º e 2º, a empresa fosse notificada a efetuar a regularização.

Com a notificação feita, a empresa retificou sua escrita, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar suscitada.

No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar para esse ponto que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96 e art. 136 do CTN) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo (art. 75) estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Apesar da retificação realizada, foi verificado pelo autor do feito que ainda permaneceu a omissão de registro de 05 (cinco) notas fiscais, Planilha (fls. 240). A base de cálculo para a multa é de R\$ 1.312,69, valor já atualizado pela UPF/RO até a data do lançamento (2015, R\$ 55,23 – 2019, R\$ 70,68), pois o valor das operações foi de R\$ 1.025,75.

Dessa forma, mesmo após a retificação e entrega da EFD/SPED, com a falta de escrituração das Notas Fiscais, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado. Todavia, em razão do atendimento da notificação com a correção parcial da infração, a ação fiscal deve ser considerada parcialmente procedente, reduzindo o Crédito Tributário original de R\$ 490.599,62 para **R\$ 131,27**.

Quanto à responsabilidade do Sr. GERALDO PAULO COGO, ela não se restou configurada. Pois, apesar de no Termo de Atribuição de Responsabilidade (fls. 04) ter a citação dos arts. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, não existe uma indicação precisa da conduta dentre as especificadas na lei, que possa caracterizá-la. Destaca-se, ainda, que após a retificação somente restaram alguns documentos fiscais com omissão de registro, razão pela qual exclui-se a responsabilidade indicada.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular de procedente para parcial procedência da ação fiscal, com a exclusão da responsabilidade solidária.

É como VOTO.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2022.

~~Amândeo Ibiapina Aivarenga~~

AFTE Cad.

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20192701900053
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 033/2022
RECORRENTE : ALVES & COGO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 339/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 424/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA EFD/SPED – OCORRÊNCIA** – Demonstrado, nos autos, a falta de registro das Notas Fiscais na EFD/SPED. Todavia, em razão do atendimento da notificação com a correção parcial da infração (Decreto 24.202/2019), a ação fiscal deve ser considerada parcialmente procedente. Excluída a responsabilidade do sócio por ausência de indicação precisa da conduta dentre as especificadas na lei, que possa caracterizá-la. Infração ilidida em parte. Alterada a decisão singular de procedente para parcial procedência do Auto de Infração. Recurso de Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão de primeira instância de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 14/08/2019: R\$ 490.599,62

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE

* R\$ 131,27

TATE. Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arhau~~
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Relator